

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2024

PARECER

Dispõe sobre direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a dignidade e a proteção dos trabalhadores.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.597, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, dispõe sobre a incorporação de direitos trabalhistas na execução de contratos administrativos celebrados no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de assegurar a dignidade e a proteção dos trabalhadores.

A proposição organiza-se em dispositivos que instituem cláusulas obrigatórias a serem observadas nos contratos administrativos. O artigo 1º explicita a finalidade da norma, vinculando a execução contratual ao compromisso com a dignidade do trabalho humano.

O artigo 2º estabelece cláusulas gerais de proteção, determinando o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, vedando o trabalho infantil e o trabalho em condições análogas às de escravo, incluindo proibições específicas quanto à submissão a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados, bem como a utilização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 anos. Prevê ainda a manutenção de mecanismos para recepção e tratamento de denúncias de discriminação, violência e assédio.

O artigo 3º disciplina aspectos da jornada e das férias nos contratos de dedicação exclusiva de mão de obra, assegurando a



previsibilidade do gozo de férias e a possibilidade de compensação de jornada em hipóteses específicas.

O artigo 4º introduz a possibilidade de redução da jornada semanal de 44 para 40 horas, sem prejuízo da remuneração, mediante previsão em ato do poder público.

O artigo 5º trata da gestão econômica dos contratos, determinando que as planilhas de custos observem os valores pactuados em convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho, além de incluir salário, auxílio-alimentação e outros benefícios, nos termos definidos pela administração pública.

O artigo 6º reserva postos de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica e familiar, condicionada a processo seletivo e às qualificações técnicas exigidas.

O artigo 7º estabelece a responsabilidade solidária da contratada em relação às subcontratadas.

Por fim, o artigo 8º dispõe sobre a vigência imediata da lei, na data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário e em apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Administração e Serviço Público, à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebeu parecer favorável da Deputada Laura Carneiro. Agora compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público dar sequência à análise da matéria.

No âmbito deste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.597/2024 reafirma a responsabilidade da Administração Pública em firmar contratos que traduzam o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a valorização do trabalho. A gestão pública não se mede apenas por números ou indicadores de



custo, mas pela forma como organiza suas relações de trabalho e garante que nenhum serviço prestado ao Estado, e em nome dele, se apoie em práticas que neguem direitos fundamentais.

A terceirização, consolidada como prática administrativa, não pode servir de porta aberta à precarização. Este projeto fixa balizas seguras para que a contratação de serviços se dê em consonância com a Constituição e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Ao vedar o trabalho infantil, o trabalho análogo ao de escravo e qualquer condição degradante, a proposição consagra o que há de mais elementar em um regime de proteção laboral e impede que a Administração, ainda que indiretamente, se torne cúmplice de violações históricas.

O texto também contempla dimensões que asseguram estabilidade e previsibilidade à vida do trabalhador, ao disciplinar o gozo das férias, admitir a compensação de jornada em condições específicas e autorizar a redução da carga horária semanal sem prejuízo salarial. São medidas que protegem a saúde, fortalecem a continuidade dos vínculos e repercutem diretamente na qualidade do serviço público executado.

No campo da gestão contratual, a vinculação das planilhas de custos a convenções e acordos coletivos afasta propostas artificiais sustentadas por rebaixamento de salários e protege a Administração contra contratações frágeis, ao mesmo tempo em que valoriza a negociação coletiva como instrumento democrático de equilíbrio nas relações de trabalho. Do mesmo modo, a responsabilidade solidária da contratada em relação às subcontratadas impede a pulverização de responsabilidades, fecha brechas históricas de descumprimento da lei e confere maior segurança jurídica a toda a cadeia de execução contratual.

A previsão de reserva de postos de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica se insere nesse mesmo quadro. Ao determinar que os contratos administrativos também funcionem como instrumentos de inclusão e emancipação social, o projeto reconhece que o trabalho protegido é elemento decisivo para romper ciclos de violência. Essa medida não garante apenas o acesso a uma vaga formal, mas projeta o emprego como fator concreto de autonomia, estabilidade e reconstrução de vidas marcadas pela violência. O trabalho, nesse contexto, não é mero sustento: é instrumento de libertação, que permite às mulheres romper com a dependência econômica, reconstruir projetos de vida e quebrar o ciclo de repetição da violência.

Para assegurar a efetividade dessa política sem comprometer a regular execução contratual, apresentamos emenda destinada a vincular a



reserva de postos a critérios objetivos. A proposta estabelece que a medida deve ser dimensionada de acordo com o número total de vagas previstas, o contingente de candidatos disponíveis, a natureza e as especificidades do objeto contratado, bem como as condições necessárias ao adequado desempenho das funções. Dessa forma, o dispositivo garante equilíbrio entre a finalidade social pretendida e a viabilidade prática dos contratos administrativos.

Aproveito para pontuar que a análise do presente projeto de lei e de todas as suas disposições evidencia sua plena convergência com as pautas e lutas que marcam a atuação deste mandato. Constituem a base de nossa atuação a defesa dos trabalhadores terceirizados, o enfrentamento ao assédio e à discriminação, a valorização da vida daqueles que historicamente permaneceram invisíveis e a convicção de que nenhum direito pode ser relativizado quando se trata da dignidade do trabalho. A relatoria e a aprovação desta matéria reafirmam, como norte de nossas lutas, a compreensão de que o trabalho digno integra uma trama social complexa, na qual se entrelaçam dimensões humanas, econômicas e coletivas. Nessa trama, a vida em sociedade só se fortalece quando a dignidade de quem trabalha está no centro das escolhas públicas.

Por essas razões, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.597, de 2024, com a Emenda aqui apresentada.**

Sala da Comissões, em setembro de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.597, DE 2024

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.597, de 2024:

“Art. 6º Os contratos administrativos para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e, **sempre que possível, nos demais modelos de contratação, poderão conter** quantitativo mínimo de postos de trabalho a ser preenchido por mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, observadas as seguintes diretrizes:

I – classificação em processo seletivo a cargo da contratada; e

II – atendimento pelas candidatas da qualificação técnica e profissional exigida no edital de licitação.

Parágrafo único. Os contratos administrativos de que trata o caput deverão efetivar a reserva de postos de trabalho ali prevista, sempre que não comprometer a viabilidade da execução contratual, considerados aspectos tais como o número total de postos ofertados, o quantitativo de candidatos, a natureza e as especificidades do objeto contratado e as condições para o adequado desempenho das funções.”

Sala da Comissões, em setembro de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

